

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 738.143 - RJ (2005/0052335-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : SINDIPETRO NF SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE
ADVOGADO : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL SINDITOB
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO COSTA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por SINDIPETRO NF SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que restou assim ementado, *verbis*:

"Embargos infringentes. Conflito entre sindicatos que congregam trabalhadores ligados às atividades petrolíferas. Sindicato-embargante que congrega trabalhadores, empregados da Petrobrás, com base territorial no norte do Estado.

Sindicato-embargado que por sua vez, congrega trabalhadores ligados às atividades petrolíferas, mas que são empregados de empresas que prestam serviços à Petrobrás, em suas plataformas petrolíferas, em alto mar.

Bases territoriais diversas.

Respeito ao princípio da unicidade sindical, já que representam categorias distintas, ainda que ligadas as mesmas atividades.

Sentença qu então deu pela procedência à pretensão de extinção do sindicato-embargado.

Reforma da mesma em apelação por maioria.

Voto vencido que a mantinha.

Prevalência da tese do acórdão embargado, que reconheceu a coexistência de ambos os sindicatos.

Recurso improvido." (fls. 617/618).

Sustenta o recorrente violação ao disposto nos arts. 130, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; 1º, da Lei nº 5.811/72 e 57, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10/12/1982, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 05, de 09/11/1987, aduzindo, em síntese, que os embargos infringentes deveriam ter sido distribuídos a outra Câmara julgadora, diversa da que proferiu a decisão em apelação e que existe somente uma categoria profissional, que deve ser representada pelo recorrente.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

Quanto à suposta violação ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça carioca, não compete a esta Corte Superior a análise do regramento interno daquele Sodalício, a fim de se averiguar o procedimento de distribuição de embargos infringentes. Incidência, à espécie, do enunciado sumular nº 399, do C. STF, que assim dispõe: *"Não cabe recurso*

Superior Tribunal de Justiça

extraordinário, por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal."

Nesse sentido, já se manifestou esta Colenda Casa de Justiça, *litteris*:

"ALIMENTOS PROVISIONAIS REQUERIDOS NA PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. VIABILIDADE. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM FACE DE PREVENÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO JULGADOR.

1. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO, QUE ESTÁ A EXIGIR A INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE NORMA REGIMENTAL DA CORTE LOCAL (SÚMULA NR. 399-STF). INOCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

(omissis)

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp nº 45.497/SP, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 18/03/1996, p. 7568)

No mérito, verifico que o Tribunal *a quo* assim se manifestou para dirimir a contenda, *verbis*:

"Em suma, consoante o Quadro de Atividades (art. 577 da CLT), uns pertencem a indústria da destilação e do refino (SINDIPETRO/NF), e outros à indústria da extração (SINDITOB)." (fl. 619).

Assim sendo, somente por meio do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos é que se seria capaz de chegar a verdade diversa, alegada pelo recorrente, quanto à existência de lei específica para toda a categoria petroleira. Incidência do Enunciado Sumular nº 7/STJ, na espécie.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2005.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator